



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15411/19

LICITAÇÃO. Prefeitura Municipal de Patos. Pregão Presencial nº 1058/19. Divergência entre preço pesquisado e licitado relativo a “tiras de testes glicêmicos, com 1 aparelho grátis a cada caixa de 25 tiras”. Não Cumprimento da Resolução RC2-TC-00015/20. Multa. Regularidade com Ressalvas. Determinação. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01870/20

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 1058/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo por objeto o registro de preços para possível contratação de empresa para fornecimento parcelado de insumos e materiais médicos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Patos, conforme especificações e quantidades discriminadas no termo de referência anexo I do edital.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 371/374, destacou algumas irregularidades e após defesa apresentada, solicitou esclarecimento quanto a divergência entre o preço pesquisado e licitado do item 116, cuja especificação menciona que, a cada 25 fitas, deve ser fornecido um aparelho para teste glicêmico. Sendo necessário, portanto, que o gestor responsável comprove o efetivo recebimento destes equipamentos, bem como a entrega nas unidades de saúde de Patos.

Devidamente intimado, o Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito do Município de Patos, deixou o prazo escorrer *in albis*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15411/19

Cota Ministerial, fls. 1157/1159, sugerindo assinação de prazo para que o gestor se pronuncie sobre o relatório da auditoria.

Resolução RC2-TC-00015/20 assinando prazo de 30 (trinta dias) ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, para que esclareça a divergência apontada pela Unidade Técnica em seu relatório de fls. 1145/1148, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão.

Novamente o gestor não apresentou documentação a esta Corte, conforme certidão (fl. 1170).

Constituição de novo advogado (fl. 1171) e desconstituição da procuração anterior (fls. 1172/1175)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer nº 1203/20, às fls. 1180/1185, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pontuou, em síntese que “ (...) o valor médio pesquisado foi de R\$ 56,20 e o valor de referência R\$ 0,44(fl. 1147), enquanto que o valor licitado foi de R\$ 0,39. Dessa forma, apresentou-se um forte indícios de inexecuibilidade da proposta e do contrato (...)”, todavia, não houve “demonstração, de forma categórica, da ocorrência de expressivas consequências danosas à administração pública e ao erário”.

Por fim, o *Parquet* pugnou pelo(a):

- 1. Declaração de não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00015/20, em razão do não envio da documentação solicitada, com aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade omissa;**
- 2. Regularidade com ressalvas do vertente procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01058/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;**
- 3. Determinação ao Prefeito Municipal de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, para que encaminhe a comprovação do efetivo recebimento dos equipamentos citados e sua respectiva entrega nas unidades de saúde do município;**
- 4. Recomendação ao gestor municipal, no sentido de que melhor**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15411/19

**analise a exequibilidade das propostas dos licitantes, evitando a repetição da eiva constatada no presente feito;**

**5. Determinação à Auditoria, no sentido de proceder ao exame das despesas decorrentes do contrato decorrente do procedimento licitatório em apreço no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Patos, referente ao exercício de 2019.**

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando a reiterada inércia do gestor, bem como os fatos já devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pela:

1. Declaração de não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00015/20;
2. Aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito do Município de Patos, com base no art. 56, IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, em razão do não envio da documentação solicitada, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
3. Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 01058/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;
4. Recomendação ao gestor municipal, no sentido de melhorar a análise a exequibilidade das propostas dos licitantes, evitando a repetição da eiva constatada no presente feito;
5. Determinação à Auditoria, no sentido de proceder ao exame das despesas referentes ao contrato decorrente do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15411/19

procedimento licitatório em apreço no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Patos, referente ao exercício de 2019.

### DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 15411/19, que trata de análise do Pregão Presencial n.º 1058/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC2-TC 00015/20;
2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, Prefeito do Município de Patos, com base no art. 56, IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, em razão do não envio da documentação solicitada, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
3. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 01058/19, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15411/19

4. RECOMENDAR ao gestor municipal, no sentido de melhorar a análise a exequibilidade das propostas dos licitantes, evitando a repetição da eiva constatada no presente feito;
5. DETERMINAR à Auditoria, no sentido de proceder ao exame das despesas referentes ao contrato decorrente do procedimento licitatório em apreço no âmbito do processo de acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Patos, referente ao exercício de 2019.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 29 de setembro de 2020.

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 14:10



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 13:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO